

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 10/2023

ARGUIDO: NUNO FILIPE CARRULO DOS SANTOS
LICENCIADO FPAK N.º PT 23/2366

ACÓRDÃO

I - No dia 14.09.2023, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **NUNO FILIPE CARRULO DOS SANTOS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/2366**, em virtude dos factos ocorridos na prova do Campeonato de Portugal de Trial 4x4, que decorreu em Mangualde nos dias 10 e 11 de Junho de 2023, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

• **NUNO FILIPE CARRULO DOS SANTOS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/2366**

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não respondeu à mesma nos termos legais.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações do Arguido, os relatórios elaborados pelo Diretor de Prova - Armando Pereira, pelo Delegado Técnico - Rui Fonseca, o vídeo com imagens da prova - trial 7 que se encontra junto aos autos, a ficha de dados do concorrente, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se na prova do Campeonato de Portugal de Trial 4x4, que decorreu em Mangualde nos dias 10 e 11 de junho de 2023, tendo-lhe sido atribuído o número 35.
2. No dia 11 de junho de 2023, junto ao trial 7, estava a viatura da equipa 79 parada, tentando transpor o referido trial, estando o respetivo navegador no exterior a tentar calçar a roda traseira direita da viatura, de forma a proporcionar tração para ultrapassar o obstáculo.

3. Entretanto, o Arguido chegou junto ao trial 7, tentando, de imediato, transpor o obstáculo.
4. Não conseguindo fazê-lo, o seu navegador saiu da viatura e foi engatar o guincho para, com a ajuda deste, tentar transpor o obstáculo.
5. O guincho acabou por não funcionar em virtude dos carretos se terem partido.
6. Nessa altura, o navegador do Arguido desengatou o guincho e o Arguido tentou ultrapassar o obstáculo pela frente da viatura da equipa 79, que continuava sem o conseguir transpor.
7. Após uma primeira tentativa em que o Arguido ainda atingiu a viatura da equipa 79,
8. o Diretor de Prova e o Comissário de Posto deram instruções ao Arguido e ao seu navegador, que estava fora da viatura, para parar.
9. O Arguido não obedeceu à ordem do Diretor de Prova e do Comissário de Posto, tendo feito mais uma tentativa para ultrapassar o obstáculo.
10. Dessa vez, o Arguido conseguiu subir o trial, não sem antes atingir novamente a viatura da equipa 79, batendo com a sua roda traseira direita na roda da frente esquerda da viatura daquela equipa,
11. Acontece que a viatura do Arguido, quando estava a concluir a subida, levantou ligeiramente a frente, sendo que quando voltou a ter tração nas rodas dianteiras, foi projetada para a esquerda, atento o sentido de marcha, atingindo o Diretor de Prova e o Comissário de Posto, que foram empurrados pela viatura para o fosso existente ao lado do trial.
12. O acidente ficou a dever-se exclusivamente à conduta do Arguido, nomeadamente ao facto de desobedecer às ordens de paragem dadas quer pelo Diretor de Prova, quer pelo Comissário de Posto.

13. Quando saiu da viatura ainda vociferou a seguintes palavras “não adianta mandar parar que eu não paro esta merda”.
14. O Colégio de Comissários Desportivos decidiu desqualificar o Arguido da prova, nos termos dos artigos 6.6 e 26.2 do Regulamento Desportivo do Campeonato de Portugal de Trial 2023.

DIREITO

Regulamento Desportivo do Campeonato de Portugal de Trial 2023

ARTIGO 6 - EQUIPAS

(...)

6.6 - Toda a atitude desleal, incorreta ou fraudulenta tida por um Concorrente ou por um membro da equipa, incluindo o Diretor desportivo da equipa e assistentes, será julgada pelo colégio de comissários desportivos, que pronunciará toda a eventual penalidade, que poderá ir até à desqualificação da equipa.

(...)

ARTIGO 26 - QUADRO DAS PENALIZAÇÕES

(...)

26.2 - Desqualificação

6.6 do Reg. Desp. Atitude desleal, incorreta ou fraudulenta tida por um Concorrente ou equipa

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Repreensão simples;*
- b) Repreensão registada;*

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no n.º 3 do artigo 12.º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

2. As penas referidas no número anterior são independentes da aplicação das sanções específicas constantes do artigo 153.º do Código Desportivo Internacional, denominadas penalidades desportivas, determinadas pelos Colégios de Comissários Desportivos de cada evento desportivo, podendo ser aplicadas cumulativamente com as do n.º 1 deste artigo.

3. As penas referidas nas alíneas c) do n.º 1 no n.º 2 deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com todas as penas referidas no n.º 1, desde que às diversas infrações praticadas pelo mesmo agente, o objeto do mesmo processo, ou processos apensos, sejam aplicáveis penas diferentes.

4. Em caso de reincidência, as penas poderão ser agravadas, até aos limites máximos previstos para cada espécie.

5. A pena prevista na alínea d) do n.º 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

6. Qualquer infração disciplinar praticada durante a suspensão da pena, ainda que de espécie diferente, determina a execução imediata da pena suspensa.

Artigo 19.º

(Da aplicação das Penas)

1. As sanções aplicadas respeitarão sempre os princípios gerais constantes no artigo 53 do DL 248-B/2008 de 31 de dezembro que se considera transposto para o presente regulamento disciplinar com os devidos efeitos legais.

2. Na escolha de aplicação das penas, atender-se-á aos limites definidos no presente Regulamento, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, bem como os critérios gerais enunciados no Cap. II deste Regulamento.

3. *Na determinação da pena, deverá ser considerado o grau de culpa, a personalidade do agente e todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infrator, bem como todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:*
- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;*
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
 - d) A conduta anterior do facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
 - e) A situação económica do arguido.*

Artigo 20º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;*
 - b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;*
- (...)*

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

- a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;*
- (...)*

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...);

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;

e) Ações violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;

(...);

1. O facto descrito no artigo 13º consubstancia a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea a) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.
2. O facto descrito no artigo 9º consubstancia a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea d) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar,
3. Os factos descritos nos artigos 11º e 12º consubstanciam a prática, a título doloso, por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea e) do artigo 29º, do Regulamento Disciplinar,
4. O Arguido beneficia, como circunstâncias atenuantes, de ter confessado os factos, mostrando-se arrependido pelo seu comportamento, bem como do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento.

DECISÃO

- a) Depois de ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, **NUNO FILIPE CARRULO DOS SANTOS - LICENCIADO FPAK N.º PT 23/2366**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de três faltas disciplinares, uma grave e duas muito graves, previstas e punidas pelo art. 28º, al. a) e art. 29º, al. d) e e) do Regulamento Disciplinar FPAK, na **pena única de suspensão pelo período de UM ANO**.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 15 de dezembro de 2023

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves